



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153161 - SP (2026/0009757-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NEUSA VITORINO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVA- SP285442
THIAGO ALESSANDRO FATTORI- SP330568
IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES- SP493938
IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL- SP493850
THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA- SP505626
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI- RS124323A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN- RJ053588
EDUARDO CHALFIN- SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153161 - SP(2026/0009757-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NEUSA VITORINO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442
THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568
IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES - SP493938
IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850
THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - RS124323A
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
EDUARDO CHALFIN - SP241287

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por NEUSA VITORINO, contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Ação: declaratória de inexigibilidade de débito c/c compensação por danos morais movida por NEUSA VITORINO em face de BANCO BRADESCO S/A e ITAU UNIBANCO S.A.

Sentença: julgou procedente para: a) confirmar a tutela de urgência deferida; b) declarar a nulidade do Contrato n. 012348386253 (inclusão em 2/8/2023, início do desconto em 8/2023, 84 parcelas de R\$ 393,11 - valor emprestado de R\$ 16.043,01 – valor liberado de R\$ 10.598,91 – fls. 24/25 e 37), bem como a inexigibilidade dos débitos advindos deste contrato; c) determinar a reativação do Contrato n. 0123467695403 (inclusão em 19/9/2022, início do desconto em 10/2022, parcela de R\$ 393,11 – fl. 35); d) determinar que os requeridos se responsabilizem, em metade para cada, pelo prejuízo ocorrido de R\$ 3.600,00, uma vez que, ambos permitiram transferências indevidas; e) condenar os requeridos ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros de mora; e f) determinar que o requerido ITAÚ promova o cancelamento da conta aberta em nome da requerente, caso ainda não cancelada.

Acórdão: deu provimento às apelações interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

Declaratória e indenizatória - Danos materiais e morais - Conta bancária - Empréstimo e transferências "PIX" não reconhecidas após ligação de terceiro. Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Nulidade - Não reconhecimento - Princípio da persuasão racional - Artigos 355 e 370 do CPC Natureza das alegações que possibilita o julgamento conforme o estado do processo - Natureza da pretensão e limites da controvérsia - Pedido genérico de depoimento pessoal - Descabimento - Necessidade e pertinência da prova não demonstradas - Prova documental juntada suficiente ao deslinde da demanda. Denúnciação da lide - Descabimento Art. 88, do CDC Vedação à denúncia - Reconhecimento - Preliminares afastadas. Golpe da Falsa Central de Atendimento - Operações realizadas pelo "Internet Banking", com inserção de usuário e senha e validação por "Token" - Responsabilidade da instituição bancária - Súmula 479 do STJ - Artigos 186, 187 e 927 do Código Civil - Limitação pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta 'fato do serviço' e 'vício do serviço' - Artigo 927, § único, do Código Civil e artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor - Negligência do estabelecimento bancário - Inobservância da regra de cuidado e dever de segurança - Conduta Relação de causa e efeito Não reconhecimento Relação de causalidade Regra de incidência Artigo 403 do Código Civil Conduta negligente e inobservância do dever de fiscalizar que não é causa ou concausa eficiente para o resultado - Evento danoso que extrapola os limites da relação objetiva - Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ - Inocorrência de 'fortuito interno' - Ausência dos pressupostos de incidência - Artigo 393 do Código Civil - Evento danoso por ação estranha à atividade dos réus - Culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro - Excludentes de responsabilidade Prática de ato voluntário próprio pela autora que explicita assunção de risco Contato telefônico de suposto funcionário do réu, não programado ou solicitado por qualquer das partes - Viabilização da atuação

fraudulenta através do acesso à conta, com inserção de dados pessoais e intransferíveis - Fornecimento de selfie pela autora - Inobservância do dever de cautela pela titular da conta, com adoção de posturas incompatíveis atinentes à segurança das operações eletrônicas - Eventual análise do perfil do correntista que se constitui mera liberalidade do fornecedor do serviço, não o vinculando ou obrigando - Ausência de falha na prestação de serviço - Sentença reformada - Ação improcedente - Sucumbência revertida. Recursos dos réus providos. (e-STJ fl. 398-399)

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 6º, VIII e 14, §3º, do CDC; 373, II, 932, III, e 1.022, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial quanto à Súmula 479/STJ. Sustenta ausência de dialeticidade recursal da apelação interposta pelo agravado - BANCO BRADESCO S/A. Assevera violação ao princípio da vulnerabilidade ao atribuir o ônus probatório à recorrente. Insurge-se contra a distribuição do ônus probatório.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Agravo interno: a agravante insiste na violação do art. 1.022 do CPC e refuta a incidência das Súmulas 284/STF e 7 e 211/STJ. Sustenta que realizou devidamente o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o precedente que deu origem à Súmula 479/STJ.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC

1. Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

2. Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

3. Deixando de demonstrar em que consistiu a violação do mencionado artigo, incide a Súmula 284/STF.

II. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

4. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu

cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF ou 211/STJ.

5. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca do art. 932, III, do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração.

6. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de Justiça.

7. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da Súmula 211/STJ.

III. DO REEXAME DE FATOS E PROVA

8. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo TJ/SP acerca da distribuição do ônus da prova e da alegação de violação do princípio da vulnerabilidade ante a atribuição do ônus probatório à agravante, não demandaria o reexame de fatos e provas.

9. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

IV. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

10. A parte agravante não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo, que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas.

11. Isso porque, para que se tenha por configurada a divergência, é necessário que haja uma análise aprofundada e exaustiva dos arestos, de modo a demonstrar que o acórdão do Tribunal de Justiça foi proferido de maneira análoga ou similar a outros julgados.

12. Ainda, é necessário que a parte agravante faça uma análise mais apurada dos acórdãos, de forma a comparar os fundamentos adotados por cada órgão para fazer a demonstração da divergência. Logo, é premente que o agravante apresente o cotejo entre os acórdãos, evidenciando, assim, a divergência jurisprudencial, o que não ocorreu na espécie.

13. Ademais, a agravante não apresentou os julgados que deram origem à Súmula 479/STJ.

14. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.161 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0009757-0

Número de Origem:
10057863820238260281

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEUSA VITORINO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568

IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES - SP493938

IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850

THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - RS124323A

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUSA VITORINO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DA SILVA - SP285442

THIAGO ALESSANDRO FATTORI - SP330568

IVELISE FERNANDA DE SOUZA MORAES ALVES - SP493938

IDAMARA CRISTINA PINHEIRO DO AMARAL - SP493850

THÁSSIA TAMARA RODRIGUES DA SILVA - SP505626

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : BERNARDO BUOSI - RS124323A

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

EDUARDO CHALFIN - SP241287

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026